## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007745-77.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cartão de Crédito

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO CREDIGUAÇU - SICOOB

**CREDIGUAÇU** 

Requerido: PAULO CÉSAR FONSECA MOLLO INFORMÁTICA ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## Vistos

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPREENDEDORES DO VALE DO MOGI GUAÇU-SICOOB-CREDIGUAÇU ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de PAULO CÉSAR FONSECA MOLLO INFORMÁTICA ME, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora em síntese, que o requerido adquiriu cartão de crédito Sicoob Card, e não pagou suas faturas, tornando-se devedor do Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios nº 201404153194, 201405193194 e 201403193194 - Conta Cartão nº. 7563194055939; que o valor do débito atualizado até 20/08/2014 corresponde a R\$ 11.564,42; Requer a procedência da ação condenando o réu ao pagamento de R\$ 11.564,42 com juros e correção monetária. Juntou documentos às fls. 03/107.

Citado por edital, o réu não se manifestou (cf. certidão de fls.239). Recebeu curador especial, que apresentou Embargos Monitórios às fls.243 de maneira genérica.

Sobreveio réplica à fl. 247.

Instados à produção de provas (fl.304), a requerente manifestou desinteresse (fl.310) e o requerido permaneceu inerte (cf. certidão de fl. 311).

## É o relatório.

**Fundamento e decido**, no estado em que se encontra a lide por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, não havendo necessidade realmente da produção de outras provas. Nesses termos é cabível o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, II do CPC.

Oportuno lembrar que: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder" (STJ-4ª TURMA, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. 14/08/90, DJU 17/09/90, citado por NEGRÃO, Theotonio, GOUVEIA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor 37, Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430).

No mérito a ação é procedente.

Competia ao requerido provar a inexistência do débito em questão, assim como a inexatidão dos documentos juntados à inicial.

Nada foi trazido nesse sentido.

Assim, a resistência – por negativa geral – apresentada pelo zeloso Curador Especial contra a pretensão contida na portal não tem como prosperar.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta,

REJEITO os embargos monitórios e **CONDENO a requerida**, PAULO CÉSAR FONSECA MOLLO INFORMÁTICA ME, **a pagar** à autora, **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPREENDEDORES DO VALE DO MOGI GUAÇU-SICOOB-CREDIGUAÇU**, a quantia de R\$ 11.564,42 (onze mil quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do banco-autor, que fixo, em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 03 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA